



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

CURSO DE DIREITO

LARISSA MARIA DOS SANTOS

**A INSEGURANÇA JURÍDICA ORIUNDA DO POPULISMO PENAL LEGISLATIVO:
UMA ANÁLISE DA LEI 14.344/22 (LEI HENRY BOREL)**

BARBACENA

2024

LARISSA MARIA DOS SANTOS

**A INSEGURANÇA JURÍDICA ORIUNDA DO POPULISMO PENAL LEGISLATIVO:
UMA ANÁLISE DA LEI 14.344/22 (LEI HENRY BOREL)**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ciro di Benatti Galvão

**BARBACENA
2024**

LARISSA MARIA DOS SANTOS

**A INSEGURANÇA JURÍDICA ORIUNDA DO POPULISMO PENAL LEGISLATIVO:
UMA ANÁLISE DA LEI 14.344/22 (LEI HENRY BOREL)**

Artigo Científico apresentado à banca avaliadora do
Curso de Direito do Centro Universitário Presidente
Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ciro di Benatti Galvão

Aprovada em 01/07/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alanir José Hauck Rabeca
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Profa. Cristina Prezoti
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Lucas de Souza Garcia
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos- UNIPAC



unipac.br
Barbacena

TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, Larissa Maria dos Santos, acadêmico(a) de Graduação do curso de DIREITO, matriculado(a) sob nº 201-002143 do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC, apresentando meu TCC dentro dos padrões técnicos.

Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado “A INSEGURANÇA JURÍDICA ORIUNDA DO POPULISMO PENAL LEGISLATIVO: UMA ANÁLISE DA LEI 14.344/22 (LEI HENRY BOREL)”.

Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria.

Barbacena/MG

__/__/__

_____ Assinatura do(a) Aluno(a)

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é analisar a Lei Henry Borel (LHB), desde o projeto que lhe deu origem até a sua aplicação na prática, objetivando verificar se ela tem sido um vetor de (in)segurança jurídica. Adotou-se uma metodologia mista, sendo realizada análise bibliográfica para conceituar e compreender os significados de populismo penal legislativo, legística material e segurança jurídica, além de apresentar as correntes doutrinárias sobre a aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes cometidos no contexto da LHB, o que caracteriza a pesquisa como teórica. Em contrapartida à abordagem teórica, buscando constatar se há divergência de entendimento na comarca de Barbacena/MG sobre a aplicabilidade da Lei 9.099/95 nos crimes cometidos no contexto da LHB, de modo a verificar ou não a ocorrência de insegurança jurídica, foi realizada a aplicação de um questionário, em que se indagava aos promotores e juízes criminais da comarca sobre o seu posicionamento acerca da aplicação da LHB, fato que trouxe certa empiria à pesquisa. A partir da coleta de dados observou-se que há grande dissonância de interpretações entre os referidos atores do sistema de justiça, sinalizando a potencial insegurança jurídica oriunda da aplicação da LHB. A hipótese de solução apresentada pelo trabalho para este problema foi buscada na técnica de interpretação teleológica aplicada à LHB. Dessa forma, será possível combater de forma mais imediata a propagação da insegurança jurídica oriunda da aplicação da referida legislação.

Palavras-chaves: populismo penal legislativo; insegurança jurídica; divergência; legística material; Lei Henry Borel.

ABSTRACT: The objective of this paper is to analyze the Henry Borel Law, from the project that originated it to its practical application, in order to verify if it has been a vector of juridical insecurity. Therefore, a mixed methodology was adopted, utilizing a bibliographic analyzes to conceptualize and comprehend the meaning of legislative penal populism, material legistics and legal insecurity, in addition to presenting the doctrinal current about the application of law 9.099/95 on the crimes committed on the LHB context, which characterizes the research as theoretical. The penal populism (a phenomenon which LHB is a manifestation of), is a form of government based on the creation of harsher criminal laws, although they don't show any effectiveness in preventing crimes, they are utilized to propitiate the social clamor for "justice", creating the fake impression that the State is doing its job. The material logistics, theoretical framework of this work, is a branch of legislative science that studies the quality of a law, from its project up until its effective implementation. The material legistics usage can prevent a criminal legislation such as the LHB from being approved, because, trough its proposal of a detailed legislative process, it is possible to verify the law's flaw before its implementation, avoiding the negative impacts on the brazilian legal system. In contrast to the rhetorical research, seeking to check whether there is a divergence of opinion in the Barbacena/MG district, regarding the applicability of Law 9099/95 on the crimes committed in the LHB context, a questionnaire was administered, asking the district's criminal prosecutors and judges about their position on the matter, giving the research an empirical approach. From the data collected it was possible to observe that there is a great deal of disagreement between the interpretations of these justice system actors, signaling a potential legal uncertainty originated from the application of the Henry Borel Law. In this sense, the hypothetical solution presented by the article is the usage of the teleological interpretation element during the application of the controversial provision, leading to the understanding that the most adequate positioning is the one that allows the law to reach its primary purpose. This way, it will be possible to immediately and efficiently fight the spread of legal insecurity originated from the application of the LHB.

Key words: criminal law populism; legal insecurity; divergence; material legistics; Henry Borel Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. A LEI HENRY BOREL A PARTIR DA PERSPECTIVA DO FENÔMENO DO POPULISMO PENAL LEGISLATIVO.....	8
3. ANÁLISE DA LEI HENRY BOREL A PARTIR DA IDEIA DE LEGÍSTICA MATERIAL	13
3.1 Compreensão técnica da legística:	13
3.2 Adaptação dos elementos da legística material à Lei Henry Borel	16
4. INSEGURANÇA JURÍDICA COMO EFEITO PRÁTICO DA LEI HENRY BOREL.....	22
5. PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA A FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA DA LEI HENRY BOREL (LHB).....	28
6. CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS	31
ANEXO I - QUESTIONÁRIO APLICADO	35

1. INTRODUÇÃO

O Direito brasileiro, com suas raízes romano-germânicas, tem como principal fonte formal a lei em sentido *lato*. Nesse contexto, é natural que haja uma intensa atuação do Poder Legislativo no país, promovendo a criação do Direito, o que em nossa cultura significa demonstração de poder de quem ocupa uma posição de legitimidade para impor determinada conduta a terceiros (Minas Gerais, 2009, p. 28).

Contudo, o que se pode observar através da análise das legislações elaboradas atualmente é que o legislador brasileiro, dominado pelo furor legiferante, se deslocou do âmbito de sua competência, deixando de elaborar leis penais que funcionem como instrumentos de controle social, para assumir, muitas vezes, o papel de um populista penal, direcionando os seus esforços para aprovação de textos voltados à satisfação midiática e social, sempre pretendendo maior severidade penal/punitiva.

É nesse sentido que surge o populismo penal legislativo, primeiro tópico do presente trabalho, entendido como uma estratégia política demagógica pautada pela criação de leis penais severas que satisfaçam à vontade, momentânea e imediata da sociedade, por punição, podendo possuir um efeito sedativo e preventivo logo após a sua edição, mas sem garantir a produção dos resultados idealizados pela lei a longo prazo (Gomes; Gazoto, 2020, p. 15).

A partir da identificação desse fenômeno, será estabelecida a sua conexão com a Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022, daqui em diante chamada de LHB), desde o projeto que lhe deu origem (PL nº1.360/2021) até a sua efetiva aplicação a casos concretos, estabelecendo a partir disso, o objetivo geral do presente trabalho: analisar a presente lei a partir da perspectiva do fenômeno do populismo penal legislativo.

O segundo tópico terá como foco a compreensão técnica da legística material, bem como a adaptação de seus elementos à LHB. A legística será o marco teórico adotado para trabalhar o tema, pois seus aspectos científicos possibilitam que os efeitos práticos de uma lei sejam previstos pelo legislador, evitando, assim, que os aplicadores do Direito sejam surpreendidos com impactos negativos oriundos da aplicação da norma.

Conforme restou demonstrado através da análise do processo legislativo que originou a LHB, o legislador não se valeu dos elementos da legística material quando de sua elaboração, originando uma lei frágil e precária, demonstrando potencial risco à ideia de segurança jurídica, em virtude da divergência de entendimentos acerca da vedação inserida ao art. 226, §§1º e 2º do ECA. Partindo desse contexto, o problema de pesquisa do presente

estudo gira em torno da pretensa insegurança jurídica advinda da edição da Lei Henry Borel, em razão dos impactos práticos do populismo penal legislativo, fenômeno do qual ela é uma manifestação.

Muito embora não se possa afirmar, veementemente, que a Lei Henry Borel vem sendo um vetor substancial de insegurança jurídica no país, é fato que, desde a sua entrada em vigência, surgiram diversos entendimentos divergentes acerca do seu alcance, especialmente acerca da vedação inserta no art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De maneira sintética, os §§1º e 2º do artigo citado, acrescentados pela LHB ao capítulo relacionado aos crimes do ECA, vedam a aplicação da Lei 9.099/95, bem como a imposição das penas de “cestas básicas” e prestações pecuniárias aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.

Em virtude desses parágrafos terem sido inseridos no ECA e não em uma disposição genérica dentro do texto legal, a exemplo do que foi feito na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), parte da doutrina e da jurisprudência tem interpretado que tal vedação se estende, apenas, aos crimes tipificados no ECA (Cunha; Ávila, 2024, p. 29). Em outro giro, existem aplicadores do direito interpretando a referida vedação de modo que ela se estenda a todos os crimes praticados com violência em face de criança ou adolescente, independentemente de sua prática ser ou não em âmbito doméstico e familiar (Cunha; Ávila, 2024, p. 36). Por fim, o último posicionamento doutrinário dispõe que a vedação prevista nos parágrafos supramencionados deveria seguir o entendimento dos Tribunais Superiores com relação ao art. 41 da Lei 11.340/06, o que ensejaria a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, independente do diploma legal em que estejam previstos, conforme apontado por Cunha e Ávila (2024, p. 36).

No intuito de verificar se essa divergência de posicionamentos é encontrada na comarca de Barbacena/MG, foi realizada uma pesquisa empírica consistente na aplicação de um questionário perante as promotorias de justiça e órgãos do Poder Judiciário que atuam na área criminal na referida comarca, indagando-os acerca seu entendimento acerca do assunto. Consoante o conteúdo do tópico quatro do presente estudo, a análise dos resultados nos permitiu confirmar a existência de interpretações divergentes dadas pelos referidos órgãos, o que sinaliza a ocorrência de insegurança jurídica oriunda da aplicabilidade da LHB.

Para sanar essa divergência, entende-se que a forma mais indicada seja a alteração legislativa da Lei 14.344/22, utilizando-se dos critérios da legística material, deixando expresso qual o alcance das vedações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 226 do ECA. No entanto, os crimes praticados nesse contexto continuarão a acontecer até que essa alteração seja promovida, podendo ensejar a aplicação de entendimentos diferentes em casos semelhantes, ou até idênticos, situação que perpetuará insegurança jurídica oriunda da LHB.

Assim sendo, foi desenvolvida uma hipótese subsidiária, trabalhada no tópico cinco do presente estudo, que é a utilização dos elementos de interpretação do Direito, em especial a técnica ou método interpretativo teleológico, quando da aplicação da LHB (Lei 14.344/22) aos casos concretos em que a referida legislação será aplicada.

Em relação a esse elemento, a doutrina defende que, quando o legislador elabora uma lei, ele parte do pressuposto de que ela possui uma finalidade a ser alcançada, ou um interesse social ao qual ela pretende proteger, e que esses fatores inspiram a formação do próprio documento legislativo. Nas palavras de Paulo Nader:

É natural que no ato da interpretação se procure avivar os fins que motivaram a criação da lei, pois nessa descoberta estará a revelação da *mens legis*. Como se revela o elemento teleológico? Os fins da lei se revelam através dos diferentes elementos de interpretação assunto (Nader, 2023, p. 286).

Partindo dessa premissa e, considerando que se trata de uma legislação protetiva, criada após a morte de uma criança que era constantemente vítima de maus-tratos em casa, a utilização do elemento de interpretação teleológico nos permite concluir que a hermenêutica mais indicada para o caso é que as vedações legais previstas nos §§1º e 2º do art. 226 do ECA se estendem a todos os crimes praticados contra criança e adolescente no âmbito doméstico e familiar, independentemente do diploma legal em que estejam inseridos.

2. A LEI HENRY BOREL A PARTIR DA PERSPECTIVA DO FENÔMENO DO POPULISMO PENAL LEGISLATIVO

O termo populismo penal é uma variação do vocábulo original “punitividade populista”, cunhado por Antony Bottoms (1995 apud Paiva, 2014, p. 45), primeiro teórico a defender a possibilidade de se estabelecer um ponto analítico de convergência entre o fenômeno populista e a expansão da normatividade jurídico-penal (Gloeckner; Butelli, 2017, p. 253).

A variante (populismo penal), é bastante replicada pela literatura especializada, sendo utilizada para descrever o processo legislativo de criar, defender e incentivar medidas de justiça criminal em que a popularidade ocupa uma posição de preferência em detrimento de outras considerações de política criminal, tais como a promoção da justiça e redução da criminalidade (Paiva, 2014, p. 46).

Segundo Bottoms (1995 apud Paiva, 2014, p. 45), a produção legislativa baseada em teses como i) a redução da criminalidade por intermédio de recrudescimento da pena e ii) a pena, por si só, reforça os consensos morais e essenciais para a manutenção da vida em sociedade, é um traço característico do comportamento dos agentes políticos que almejam conquistar vantagem eleitoral por intermédio da produção legislativa.

Em consonância com o posicionamento mencionado, Luiz Flávio Gomes defende que o populismo penal legislativo é uma técnica de manipulação do eleitorado, onde se cria (ou se amplia) a sensação de insegurança e o sentimento de medo da sociedade, explorando a sua reação emotiva aos delitos, no intuito de se alcançar consenso ou apoio popular para a expansão do poder punitivo (Gomes, 2013, p. 33).

Nesse cenário, é possível observar que há uma relativização (ou violação) a princípios básicos do direito penal, tais como: o princípio da intervenção mínima, o qual preconiza que só é legítima intervenção do direito penal quando a criminalização constitui meio indispensável à proteção de determinado bem ou interesse (Masson, 2022, p. 45), e do princípio da proporcionalidade em abstrato, uma vez que os legisladores aumentam exageradamente as penas das infrações, muitas vezes de forma incompatível com a conduta tipificada (Gloeckner; Butelli, 2017, p. 251).

Essa violação se manifesta a partir do fato do direito penal abandonar a sua esfera como *ultima ratio* para ocupar a posição de “melhor forma de resolver os conflitos sociais”, sob a falácia de que uma punição mais gravosa é capaz de solucionar os problemas sociais que estão envoltos à prática de um delito, o que evidenciada a despreocupação dos legisladores com relação à utilização da ciência penal quando da formulação das normas (Silva; Muniz; Sampaio, 2024).

Nesse sentido, para garantir a preservação do Estado de Direito e seus valores constitucionais, é primordial que sejam fixados limites à atuação dos legisladores, exigindo deles a produção de um conjunto de normas harmônicas e claras, garantindo o respeito ao princípio da legalidade e do sistema penal como *ultima ratio* (Silva; Muniz; Sampaio, 2024).

Acerca do tema, diz Fabiana Menezes Soares:

É sobre o ponto de vista da percepção do ordenamento jurídico como um sistema, do diálogo entre as várias fontes do Direito, da consideração da realidade no processo de interpretação e tomada de decisão, seja para solucionar o conflito ou evitá-lo, que a discricionariedade do legislador deve ser pensada de modo a ensejar críticas a uma atividade legislativa responsável, em termos jurídicos (Soares, 2007, p.10).

Partindo dessa premissa, o populismo penal pode ser considerado uma verdadeira afronta aos valores constitucionais, uma vez que as produções legislativas oriundas desse fenômeno representam uma violação aos princípios da proporcionalidade, subsidiariedade e segurança jurídica.

Um exemplo de legislação populista que ostenta as características acima elencadas é a Lei n.º 14.344/2022, criada após a morte do menino Henry Borel, criança de 04 (quatro) anos de idade que foi assassinada em março de 2021 na casa em que morava com a mãe e o padrasto, localizada na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (Cunha; Ávila, 2024, p. 17).

As investigações apontaram que o autor do crime foi Jairo Souza Santos, padrasto de Henry e ex-vereador do Rio de Janeiro, contando com a omissão dolosa da mãe Monique Medeiros, que tinha por lei a obrigação de cuidado, proteção e vigilância, e que poderia ter agido para evitar o resultado morte (ambos foram pronunciados e aguardam a data para irem a julgamento junto ao Tribunal do Júri competente).

A morte de Henry foi, por diversos dias, veiculada nas mídias do nosso país, não só na *internet*, por intermédio dos sítios eletrônicos e redes sociais, como também nas maiores emissoras de TV através de seus jornais tradicionalmente sensacionalistas.

Logo após o seu falecimento, surgiram diversos projetos de lei que visavam promover o combate à violência doméstica familiar contra crianças e adolescentes, a exemplo do PL n.º 1.423/2021, de autoria da Deputada Jaqueline Cassol, apresentado em 15 de abril de 2021, PL n.º 1.636/2021, de autoria da Deputada Tia Eron, apresentado em 29 de abril de 2021, e o PL n.º 2.074/2021, de autoria do Deputado Fábio Trad, apresentado em 16 de junho de 2021.

Todos esses projetos foram apensados ao PL n.º 1.360/2021, de autoria das Deputadas Federais Alê Silva e Carla Zambelli, apresentado em plenário em 09 de junho de 2021, e sancionado, à época, pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, em 24 de maio de 2022 (Brasil, 2021).

Na exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 1.360/2021, gênese da Lei Henry Borel, a Deputada Federal Alê Silva ressaltou a necessidade de maior repressão dos casos de

violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, uma vez que esses não são isolados. Após a introdução, o parlamentar faz referência expressa ao crime cometido contra a criança Isabella Nardoni, no ano de 2008. Nas palavras da Deputada: “Sabemos que nada mais pode ser feito por Henry, mas se algo tivesse sido feito quando Isabella Nardoni foi assassinada, talvez ele tivesse sido salvo” (Brasil, 2021).

A partir desse relato, pode ser evidenciado como que a opinião pública, por constituir uma forma de comunicação política, influencia diretamente a atividade parlamentar, pois quando as massas populares reconhecem a existência de um problema que deve ser enfrentado pelas autoridades, elas empreendem ações para influenciá-las. Então, é natural que os Deputados, na condição de legítimos representantes do povo (art. 1º, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88), se apresentem mais ativos quando fatos ultrajantes acontecem e ganham grande visibilidade social, especialmente quando envolvem parcelas mais vulneráveis socialmente (Gazoto; Gomes, 2020, p. 268).

Entretanto, em que pese se reconheça que a função do legislador é legislar de acordo com o melhor interesse da sociedade, buscando evitar a sensação de impunidade, por exemplo, é evidente o aproveitamento parlamentar de momentos de estresse social, normalmente motivados por algum crime de grande repercussão e visibilidade, amplamente divulgado pela mídia (como o caso Henry Borel), para que leis penais mais severas sejam aprovadas para solucionar o problema que lhe deu origem, fato que materializa o fenômeno populismo penal legislativo.

Muito embora o projeto tenha sofrido modificações sensíveis até a sua efetiva aprovação, desde o princípio, buscou-se solucionar o problema da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes aumentando as penas de crimes, criando a falsa sensação de que o Estado, por intermédio do Poder Legislativo, está fazendo a sua parte, quando, na verdade, estudos realizados comprovam que a sanção não tem o poder dissuasivo de evitar o crime, gerando apenas um punitivismo irracional que não garante a diminuição da criminalidade, conforme apontado por Gazoto e Gomes (2020, p. 307).

Conforme abordado, o populismo penal, por gerar essa sensação de que o Estado está agindo, pode funcionar como um instrumento para que certos parlamentares obtenham notoriedade, prestígio, e outros créditos políticos que lhes sejam favoráveis, sendo comum que, após um crime de grande repercussão, sejam elaborados diversos projetos de lei versando sobre o mesmo tema, trazendo diversas “soluções” punitivistas para o problema eminente.

É por essa razão que, em menos de dois meses da morte de menino Henry, quando as investigações do crime nem estavam concluídas ainda (o MPRJ ofereceu denúncia em face dos investigados em 06/05/2021), já existiam projetos de lei tratando do tema ou da questão, transformando a matéria em uma grande corrida legislativa.

Além de inócuo e desproporcional, o populismo penal é uma estratégia política que manifesta atecnia legislativa, uma vez que, diante da imediatidade da solução exigida pela sociedade, não são realizados estudos para verificar qual será o impacto trazido pela nova lei ao ordenamento jurídico, bem como se ela é realmente capaz de solucionar o problema que ensejou sua criação. O fenômeno faz com que as leis dele originadas fiquem cada vez mais afastadas da utilidade, eficiência e finalidade de proteção desejada, dando destaque às suas contradições e ambiguidades (Silva, Muniz, Sampaio, 2024), fato que, indiscutivelmente, gera insegurança jurídica.

Considerando a ineficácia desse sistema, bem como os novos fatos que ensejam a criação de outras normas, podemos concluir que estamos vivenciando um cenário de inflação normativa, em que nem sempre a implementação da nova legislação será verdadeiramente justificada. Tal situação concorre para falta de coerência do sistema normativo, gerando também ausência de confiança institucional, uma vez que as legislações não conseguem atingir seus objetivos, e, em virtude de sua má elaboração, suscitam divergências acerca de sua aplicabilidade (Soares, 2007, p. 11-12).

Como forma de contrapor a situação apresentada, a legística material, marco teórico do presente estudo, atuando nos processos de construção de decisão legislativa, bem como na **avaliação do seu possível impacto** no sistema jurídico, a partir de técnicas que permitem que sejam realizados o diagnóstico do problema, justificando o impulso de legislar, bem como o prognóstico da solução, verificando a concretude dos objetivos da nova lei (Soares, 2007, p. 08) pode ser visto como argumento teórico importante para sustentar a resposta pensada e proposta para resolver o problema de pesquisa citado.

Tendo em vista a ausência de técnicas da legística quando da implementação da Lei Henry Borel, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, bem como as divergências apresentadas quando da sua aplicação prática, é possível estabelecer uma relação entre a sua baixa qualidade normativa e o populismo penal legislativo, gerador de insegurança jurídica, forçando a propositura de uma saída para este problema, pensado a partir do referido referencial teórico.

3. ANÁLISE DA LEI HENRY BOREL A PARTIR DA IDEIA DE LEGÍSTICA MATERIAL

3.1 Compreensão técnica da legística:

Em princípio, cabe destacar que a legística é um conhecimento ainda pouco difundido no Brasil (Perpétuo, 2009, p. 54). Também conhecida como legisprudência ou ciência da legislação, a legística é ramo que estuda o processo de criação de leis, buscando sempre que suas elaborações sejam feitas com a melhor qualidade possível, preocupando-se, também, com sua eficácia, exequibilidade, forma, clareza, acessibilidade e integração ao ordenamento.

De acordo com Antônio Anastasia (2007):

O objetivo fundamental da legística: conhecer a lei nos seus mais diversos matizes, indagando não só a respeito das suas repercussões, mas também discutindo seu planejamento e seus aspectos técnicos. Seria, portanto, um procedimento de constante aperfeiçoamento da função legislativa, que auxilia os parlamentares a conciliarem os anseios que vem do povo, de acordo com o processo de legitimidade, com sua própria vocação para apresentar determinado projeto (Minas Gerais, 2009, p. 27).

Com a utilização da legística é possível realizar um planejamento legislativo que busque conciliar o anseio social por leis mais eficazes, com um critério técnico e científico capaz de garantir a qualidade da lei, desde sua redação até a sua efetiva aplicabilidade (Minas Gerais, 2009, p. 29).

A legística é dividida em dois ramos, sendo eles formal e material. A legística formal preocupa-se com o texto do ato normativo, buscando aperfeiçoar a comunicação da legislação a partir de princípios e procedimentos destinados a conferir-lhes clareza e concisão. Para isso, ela se vale de técnicas de articulação, composição e redação das leis (Perpétuo, 2009, p. 27), enfatizando os aspectos que fornecem precisão do texto normativo, elemento essencial para uma legislação acessível e com qualidade.

Entretanto, não é possível que os parlamentares permaneçam presos apenas aos aspectos formais do processo legislativo, devendo redirecionar seus olhares aos resultados concretos da aplicação da lei, perquirindo qual será seu efeito material e sua repercussão prática na sociedade (Minas Gerais, 2009, p. 32).

Nesse sentido, em contrapartida à legística formal, a legística material, marco teórico do presente trabalho, verifica o fator de realizabilidade e efetividade da legislação. Seu foco está no conteúdo do ato normativo, bem como nos seus impactos que a legislação terá no ordenamento jurídico. Por meio da legística material, segundo depreendido do pensamento de

Soares (2007, p. 08), a partir de técnicas como *check list* e modelização causal, pode ser feita a reconstrução da cadeia de fontes, permitindo não apenas a realização de diagnósticos e prognósticos, mas a verificação do alcance dos objetivos almejados pela lei e que justificaram o impulso de legislar. Em síntese, trata-se de uma dimensão que lida com a verificação do nível de concretude da nova legislação (Soares, 2007, p. 08).

Dessa forma, a legística material se ocupa do processo de análise da efetividade legislativa, propondo um método para que cada etapa da elaboração do conteúdo normativo seja realizada em razão de pretensões de **eficácia** real, fator que a diferencia fortemente da legística formal, que se ocupa da sistematização, redação e comunicação legislativa (Salinas, 2013, p. 233).

Como forma de garantir a aplicação prática da legística material, e visando oferecer uma indicação metodológica para verificar o grau de eficácia da legislação (Perpétuo, 2007, p. 32), Jean-Daniel Delley propôs que a elaboração de uma lei **com qualidade** deve ter um processo legislativo mais detalhado, sendo ele dividido em 07 (sete) fases, quais sejam: (01) definição do problema; (02) fixação dos objetivos, (03) estabelecimento de cenários alternativos (04) escolha de soluções, (05) avaliação prospectiva (ou *ex ante*), (06) execução e (07) avaliação retrospectiva (ou *ex post*) (Delley, 2004, p. 102).

Delley esclarece que, muito embora as fases estejam dispostas separadamente, elas devem ser interpretadas como um procedimento interativo e sucessivo, não podendo ser consideradas de forma isolada, mas, sim, como parte de um todo, o que garante a ideia de interatividade do processo de criação das leis (Delley, 2004, p. 102).

A **primeira etapa** (definição do problema), consiste em identificar a tensão existente entre a realidade vivida e a realidade desejada. Ressalta-se, ainda, que antes de efetivamente decidir pela produção de uma nova lei, o parlamentar deve ter uma boa compreensão técnica acerca do problema, escolhendo dados confiáveis que demonstrem a real necessidade da atuação do Poder Legislativo, não devendo se basear somente em dados empíricos (Perpétuo, 2007, p. 33). A definição do problema não significa necessariamente comparar a maior quantidade possível de dados, mas sim compreender o seu funcionamento de forma que seja possível identificar os atores envolvidos e sua lógica comportamental, visando providenciar uma solução capaz de incutir o comportamento correto na mente dos transgressores. Tal abordagem é essencial para a posterior escolha dos instrumentos que serão utilizados para resolver a questão apresentada (Delley, 2004, p. 110).

Após a determinação do problema, inicia-se a **segunda fase**, que consiste na fixação das finalidades e objetivos que serão utilizados como solução. Delley (2004) defende que o Direito não existe em si mesmo, mas em função da perseguição de certas finalidades. Nesse contexto, ele apresenta a ideia de finalidade como algo permanente, que nunca será de fato realizado, e que os objetivos, também chamados de fins operacionais, são considerados instrumentos para se alcançá-la (Delley, 2004, p. 115).

Delley esclarece que tanto os objetivos quanto as finalidades devem ultrapassar o ponto de vista particular do legislador, expressando a perspectiva do interesse público (Delley, 2004, p. 121). Ademais, como esse procedimento foi concebido para as legislações finalizáveis, que podem ser definidas como aquelas que visam transformar profundamente uma realidade social, os objetivos estão intimamente ligados à ideia de eficácia da lei (Delley, 2004, p. 103).

Segundo Delley (2004):

O jurista está familiarizado com a pesquisa das finalidades de uma lei. Ele aí atua sobretudo porque deve aplicar a norma a um caso concreto. Procura, então, o sentido da norma, lançando mão de métodos teleológicos de interpretação (histórica ou contemporânea). Com os meios de investigação limitados de que dispõe, ele atualiza os objetivos que subjazem no texto legal (Delley, 2004, p. 114).

A legística material se utiliza de ferramentas técnicas que proporcionam a elucidação dos fins e objetivos de uma legislação, a exemplo de um sistema com um critério hierarquizado que compreende desde as finalidades mais abstratas aos objetivos muito precisos (Delley, 2004, p. 115).

Em ato contínuo, os legisladores devem passar para a **terceira fase**, que é o estabelecimento de cenários alternativos à edição de uma nova lei. Tradicionalmente, o Direito expressa seus valores mediante aplicação de regras positivas, entretanto, dificilmente a aplicação de apenas uma medida (ainda mais, se esta for normativa) produzirá os efeitos esperados, uma vez que a intervenção estatal implica que sejam empregados uma combinação de meios para garantir uma solução efetiva (Delley, 2004, p. 127). Nesse sentido, o ideal é que, além da lei, haja o desenvolvimento de políticas públicas baseadas na articulação de meios jurídicos e não jurídicos para implementar a solução que seja mais eficiente, verificando quais são os obstáculos apresentados para a efetivação da medida através da solução apresentada.

Em seguida, na **quarta fase**, será escolhida a solução com base nas três primeiras. Na **quinta**, acontece a avaliação prospectiva do problema (*ex ante*), buscando informar, com

maior precisão possível, quais são os possíveis efeitos gerados quando da implementação da solução escolhida (Delley, 2004, p. 102). Caupers (2003), propõe que essa análise seja feita a partir da antecipação das reações dos destinatários da lei, pois o legislador, ao instituir uma medida interventiva, deve se perguntar se os destinatários encontrarão meios de evitar o cumprimento da norma (Caupers, 2003, p. 41-42).

Insta salientar que a avaliação não funciona como uma restrição ao poder de legislar, ou sequer determina que o legislador deva agir de acordo com os resultados apresentados, mas apenas o informa dos riscos da implementação da lei, tornando a produção de legislativa mais consciente e coerente, garantindo a aprovação de legislações mais úteis e eficazes, conforme complementado por Perpétuo (2009, p. 47).

Posteriormente, temos **sexta fase**: a implementação da lei, que deve ser entendida como um conjunto de ações adotadas pelo Poder Público destinadas a motivar os destinatários da lei a obedecer-lhe (Salinas, 2013, p. 237). Por fim, tem-se a **sétima fase**, que consiste em uma avaliação retrospectiva (*ex post*), também denominada avaliação sucessiva de impacto e que deve ser realizada sobre uma lei que já está inserida no ordenamento jurídico, como forma de verificar seu desempenho efetivo (Perpétuo, 2009, p. 48).

Os mecanismos da avaliação *ex post* são os mesmos utilizados na avaliação *ex ante*, contudo, a avaliação retrospectiva é dotada de maior precisão, uma vez que se baseia em situações concretas advindas da aplicação da lei, e não apenas em suposições oriundas das possibilidades imaginadas pelo legislador, podendo ser utilizada como orientação acerca da necessidade de revisão ou alteração da legislação (Perpétuo, 2009, p. 48).

Conforme será exposto no próximo tópico, ao abordar-se a adaptação dos elementos da legística material à Lei Henry Borel, a inobservância dos critérios da legística material podem levar à edição de uma lei que tenha problemas na sua efetividade prática quando for aplicada, já que a ausência de discussão acerca de seus impactos pode ocasionar a aprovação de uma legislação precária, com modificações que gerem interpretações conflitantes, fazendo com que ela se torne um vetor de insegurança jurídica.

3.2 Adaptação dos elementos da legística material à Lei Henry Borel:

Conforme se extrai da leitura projeto de lei que originou a Lei Henry Borel, não é possível verificar nenhum indício de que foram utilizados os critérios da legística material

quando da sua elaboração. Partiremos, assim, do pressuposto de que a eles não foram utilizados para a sua elaboração final.

Ante o exposto, como forma de correlacionar a Lei 14.344/2022 com a legística material, propõe-se analisá-la a partir dos critérios fixados por Delley (2004), no intuito de inferir se o procedimento pré-legislativo já sinalizava a possibilidade da criação de uma lei que se tornaria um vetor de insegurança jurídica.

(01) **Definição do problema:** o legislador, ao se deparar com o caso Henry Borel, interpretou que o problema que carecia da atuação estatal era o crescente cenário de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. As modalidades de violência contra criança e adolescente estão previstas de forma genérica no art. 4º da Lei 13.431/17, com a redação dada pela LHB, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial (Brasil, 2017). Já as circunstâncias que caracterizam a violência como doméstica e familiar estão dispostas no art. 2º da LHB.

Veja-se a letra da lei:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Tal hipótese (elevação dos índices de violência doméstica contra crianças e adolescentes), pode ser consubstanciada através dos dados do “Disque 100”, que demonstram que, somente no ano de 2019, foram registradas 84.837 denúncias com a temática “violação aos direitos de crianças e adolescentes”, número 14% maior do que no ano de 2018. Dentre os ofensores mais comuns estão: as mães (40%), os pais (18%), os padrastos (06%), os tios (03%), outros (33%), sendo que as práticas delituosas acontecem em sua maioria na residência da vítima (52%), e do ofensor (20%) (Brasil, 2019, p. 42).

Pelo exposto, considerando que essa forma de violência sempre levanta preocupação especial com relação à proteção da vítima, é possível que os dados (e o caso Henry), tenham

sinalizado ao legislador a necessidade da intervenção estatal para coibir o problema (Cunha; Ávila; 2024, p. 21) .

(02) **Fixação dos objetivos/finalidades:** após reconhecer a existência do problema, o legislador deve fixar os objetivos da lei e as finalidades que ela busca alcançar.

Conforme se extrai da leitura do preâmbulo e do art. 1º da LHB, a finalidade proposta foi a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente (Brasil, 2022). Para tanto, foram criados mecanismos (objetivos) de caráter repressivo, mas, sobretudo, dispositivos voltados à proteção e assistência destinados a coibir essa modalidade de violência, destacando o viés protetivo da nova lei (Cunha; Ávila, 2024, p. 52-53).

No intuito de refletir acerca dos instrumentos adotados pela LHB para garantir um enfrentamento eficaz da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, serão trabalhados os mecanismos trazidos pela nova legislação que mais geraram repercussão jurídica:

a) Das medidas protetivas de urgência: em princípio, cabe destacar que a Lei 14.344/2022 não criou a possibilidade de concessão de medidas protetivas, uma vez que essa possibilidade já estava prevista no ECA (art. 101), e na Lei do Depoimento Especial (n.º13.413/17), que prevê em seu art. 21 a possibilidade da autoridade policial requerer ao juiz a concessão de medidas de proteção pertinentes, caso seja constatado que a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha de violência, está em risco (Brasil, 2017).

Muito embora a LHB não tenha criado as medidas protetivas, ela promoveu uma alteração significativa a partir da ampliação do rol de legitimados para requerê-las perante a autoridade judicial, incluindo as tradicionais autoridades que atuam na tutela infantojuvenil, como o Ministério Público e o Conselho Tutelar, bem como qualquer pessoa que atue em favor do menor (Leão; et al, 2022, p. 16), além de instituir o procedimento para concessão.

Entretanto, tal ampliação não se estende a todas as modalidades da medida protetiva, uma vez que, conforme o art. 21, III da LHB, a prisão preventiva é uma modalidade de cautelar que pode ser adotada em favor da vítima, podendo, contudo, apenas ser requerida mediante representação do Ministério Público ou da autoridade policial, conforme determina o art. 17 do diploma legal (Leão; et al, 2022, p. 16).

De modo semelhante ao que ocorre na Lei 11.340/06, as medidas protetivas, por possuírem caráter cautelar, podem ser concedidas de forma isolada ou cumulativamente, de acordo com as necessidades de cada caso. Além disso, elas podem ser alteradas a qualquer tempo, uma vez que seu trânsito em julgado é meramente formal, não material (Leão et al, 2022, p. 17).

Sem ter a pretensão de esgotar o assunto, o último ponto relevante a ser abordado acerca das medidas protetivas previstas na LHB é o fato de que rol dos arts. 20 e 21, que elencam as medidas podem ser deferidas pela autoridade judicial, é meramente exemplificativo.

Nesse mesmo sentido, colaciona-se o seguinte entendimento doutrinário:

As medidas elencadas pelo legislador, conforme menção que consta do *caput* do dispositivo legal acima mencionado, não constituem rol taxativo, pelo que devem as autoridades competentes estar sempre atentas para outras possibilidades de atuação para além daquelas específicas (Amin; et al, 2018, p. 515).

Ante o exposto, cabe à autoridade judicial decidir qual medida será mais eficaz de acordo com o caso concreto, independente das previsões dispostas na LHB ou em outro diploma legal.

b) Do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência: o art. 25 da LHB prevê que será punido com pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos aquele que descumprir decisão que defere medida protetiva de urgência prevista naquela Lei. A presente figura típica é a cópia da previsão do art. 24-A da Lei 11.340/06. Trata-se de crime próprio com dupla objetividade jurídica, pois tutela a autoridade da administração da justiça, bem como a incolumidade física e psicológica da vítima (Cunha; Ávila, 2024, p. 240).

Muito embora a pena do crime faça presumir que se trata de infração de menor potencial ofensivo, portanto permitindo a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95, tal presunção não poderia estar mais equivocada. Evitando entrar no mérito da (in)aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos contra criança e adolescente no âmbito doméstico e familiar, uma vez que esse será debatido em tópico próprio, podemos concluir que o regramento da lei dos juizados especiais não se aplica ao crime do art. 25 por incompatibilidade lógica entre seus procedimentos (Cunha; Ávila, 2024, p. 241).

Conforme preconiza o §2º do art. 25 da LHB, na hipótese de prisão em flagrante pelo crime de descumprimento de medida protetiva, apenas a autoridade judicial poderá arbitrar

fiança, o que contraria a previsão do parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95, que dispõe que: “ao autor do fato, abordado em situação de flagrante pela prática de infração de menor potencial ofensivo, não será imposta prisão em flagrante”, conforme observado por Cunha e Ávila (2024, p. 242). Entretanto, a discussão acerca do crime de descumprimento de medida protetiva reside no fato de que ele só estará configurado se o acusado descumprir decisão que defere medida prevista no rol dos arts. 20 e 21 da LHB, não estando abrangidas as demais medidas protetivas atípicas adotadas pela autoridade judicial, de acordo com o pensamento de Araújo, Costa e Távora (2022, p. 1297-1298).

Logo, na hipótese de o juiz deferir uma medida protetiva atípica que obrigue o agressor a deixar de fazer algo, se ele eventualmente a descumprir, não restará tipificado o crime do art. 25 da LHB, diante de expressa vedação legal.

c) Qualificadora no crime de homicídio: a LHB alterou o Código Penal para passar a prever a qualificadora do homicídio praticado contra menor de 14 (quatorze) anos (art. 121, IX do CP). Para incidência dessa qualificadora, é essencial que estejam previstos dois requisitos: que a idade da vítima esteja na esfera de conhecimento do agente, e que tal condição esteja presente no momento da prática do crime, pouco importando o momento do resultado (Cunha; Ávila, 2024, p. 284).

Antes da vigência da LHB, incidia a causa de aumento de pena prevista no §4º do art. 121 do CP sobre o homicídio doloso praticado contra menor de 14 (quatorze) anos. Entretanto, em virtude da má elaboração legislativa da Lei Henry Borel, tal majorante ainda está prevista no Código Penal, uma vez que o legislador “se esqueceu” de a retirar quando promoveu a alteração no referido código.

Logo, muito embora exista a previsão da majorante e da qualificadora, aos crimes praticados após a vigência da LHB, só poderá ser aplicada a qualificadora, não podendo incidir a majorante sob o mesmo fundamento (idade da vítima), sob pena de *bis in idem*.

d) Vedação a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos no contexto da LHB: essa alteração é, sem sombra de dúvidas, a que mais gera discussão na doutrina e na jurisprudência.

Em resumo, a LHB acrescentou os §§1º e 2º ao art. 226 do ECA, fato que ocasionou divergências interpretativas divididas em três correntes predominantes. Essa alteração,

contudo, será aprofundada em tópico próprio, razão pelo qual deixamos de abordá-la detalhadamente nesse momento.

(03) **Estabelecimento de cenários alternativos:** antes de optar pela elaboração de uma nova lei, o legislador deve buscar se conscientizar sobre as vantagens e desvantagens dos instrumentos disponíveis para tentar solucionar o problema, buscando sempre formular diversas alternativas aptas a funcionar como solução, conforme muito bem observado por Salinas (2013, p. 236).

Muito embora a solução jurídica demonstre operacionalidade, deve ser verificado se ela possui harmonia com o ordenamento jurídico vigente, sob pena de surgirem novos problemas a partir da produção legislativa (Salinas, 2013, p. 236). Nesse contexto, analisando a velocidade com que a LHB foi produzida, pode-se compreender que não foi idealizada nenhuma outra alternativa para solucionar o crescente índice de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, sendo criada mais uma legislação protetiva ineficiente, não obstante a existência de tantas outras.

(04) **Escolha de soluções:** conforme foi exposto anteriormente, o legislador buscou solucionar o problema da violência doméstica e familiar contra criança e adolescente através da Lei Henry Borel.

(05) **Avaliação prospectiva** (ou *ex ante*): a quinta etapa, conforme já mencionado, corresponde à avaliação legislativa prospectiva, que consiste em prever as consequências da lei, antes de sua entrada em vigor, com o auxílio da melhor informação possível sobre os problemas que se pretende solucionar com a intervenção normativa (Salinas, 2013, p. 236).

Se essa análise tivesse sido realizada antes da implementação da LHB, possivelmente a principal divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da lei não existiria, pois ao analisar previamente os seus impactos no ordenamento jurídico, seria possível verificar o quanto a interpretação dos §§1º e 2º do art. 226 do ECA é dúbia, evitando, assim, que a LHB se tornasse um vetor de insegurança jurídica.

(06) **execução:** a LHB foi implementada sem nenhuma política pública ou ação específica para divulgar e persuadir seus destinatários a cumpri-la.

(07) **avaliação retrospectiva** (ou *ex post*): após a conclusão das etapas acima descritas, deve ser realizado o controle de qualidade da lei em vigor, devendo ser identificado:

(i) se a norma produziu os efeitos pretendidos pelo legislador; (ii) se os objetivos previstos para a legislação foram atingidos total ou parcialmente; (iii) se foram produzidos outros efeitos, não previstos e nem pretendidos; e (iii) as causas determinantes da produção dos efeitos não esperados (Salinas, 2013, p. 237).

Como ainda não foi realizado o balanço geral dos dados referentes às denúncias envolvendo violência contra criança e adolescente através do Disque 100 a partir da vigência da LHB, as análises referentes aos itens “i e ii” estão comprometidas nesse momento.

Contudo, a prática forense evidenciou que a LHB teve como efeito não previstos nem pretendido uma divergência doutrinária e jurisprudencial, surgida a partir das interpretações conferidas aos §§1º e 2º do art. 226 do ECA, insertos no estatuto pela lei em estudo.

Dessa previsão legal, surgiram três correntes dissonantes acerca da (in)aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos contra criança e adolescente (Araújo; Costa; Távora, 2022, p. 625-626), fator que influencia diretamente na fixação da competência e atribuição para processamento e julgamento dos crimes perpetrados no contexto da LHB.

Assim sendo, considerando que essa divergência pode ensejar aplicação de interpretações diferentes a casos idênticos, podemos concluir, ao menos a princípio, que a Lei Henry Borel tem sido um vetor de insegurança jurídica.

4. INSEGURANÇA JURÍDICA COMO EFEITO PRÁTICO DA LEI HENRY BOREL

Em princípio, é imperioso destacar que o Direito é, em sua natureza, mutável, uma vez que deve acompanhar as alterações naturais da sociedade. Entretanto, essa mutabilidade não pode ferir a segurança jurídica, uma vez que ela é um princípio constitucional deduzido da leitura do art. 5º, XXXVI da CRFB, além de representar um dos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Segundo Helmut Coing (2002), a segurança jurídica se funda no respeito ao que é decidido e na previsibilidade dos resultados caso se pratique alguma conduta ilícita, uma vez que tudo aquilo que é legalmente determinado fica excluído da discricionariedade e arbitrariedade das autoridades aplicadoras do direito (Coing, 2002, p.190-191 *apud* Nunes, 2007, p. 30-/303).

Nesse mesmo sentido, José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira (1993) compreendem que a segurança jurídica possui duas ideias nucleares: (i) estabilidade ou

eficácia *ex post* da segurança jurídica, que representa a impossibilidade de modificações arbitrárias das decisões estatais, ressalvadas as hipóteses onde se verifiquem situações particularmente relevantes; e (ii) previsibilidade ou eficácia *ex ante* da segurança jurídica, que remete à exigência de se dar certeza aos cidadãos acerca dos efeitos jurídicos dos atos normativos (Canotilho; Moreira, 1993, p. 150 *apud* Nunes, 2007, p. 316-317).

Em consonância com o entendimento acima, Paulo Nader (2024) também defende que a segurança jurídica deve ser observada em dois aspectos, (i) objetivo, que define quais as qualidades necessárias para garantir a manutenção da ordem jurídica já definida, e (ii) subjetivo, referente à ausência de dúvida ou de temor no espírito dos indivíduos quanto à proteção jurídica (Nader, 2024, p.110).

A partir dessas definições, podemos concluir que um dos principais objetivos da segurança jurídica é proteger as expectativas das pessoas com relação às decisões e comportamentos jurídicos estatais, uma vez que existe uma justa crença social quanto a certeza e eficácia da ordem jurídica vigente, funcionando como um instrumento capaz de preservar a sua confiança junto às instituições de poder, conforme apontado por Nery Júnior, Ferraz Júnior e Carrazza (2008, p. 41).

Consoante já foi abordado, o Brasil adota o modelo do *civil law*, o que significa que a principal fonte do direito é lei escrita. Esse modelo de ordenamento jurídico foi escolhido no intuito de garantir maior segurança jurídica, uma vez que a sociedade elege seus representantes no intuito de que estes elaborem legislações coerentes e eficientes para manter organização social, evitando que os conflitos sejam solucionados de acordo com o livre entendimento encampado pelo juiz natural da causa.

Contudo, diferentemente do que se pensou no início da cultura do *civil law*, a segurança jurídica não é alcançada tão somente com a estrita aplicação da lei. Essa problemática pode ser originada pela inevitável atividade interpretativa do magistrado, que é fomentada pelo atual cenário de inflação legislativa, uma vez que os textos vagos dos atos normativos e conceitos indeterminados alargam a margem para interpretações cada vez mais discricionárias (Medina, 2017, p. 1155-1156).

Nesse sentido, em uma hipótese em que há dois juízes da mesma localidade interpretando o mesmo fato de forma divergente, teremos o que a prática forense convencionou chamar de “loteria judiciária”, fator que fere tanto o princípio da isonomia

quanto o da segurança jurídica, podendo ensejar consequências práticas desastrosas para as partes envolvidas no processo.

Antes de esmiuçar as consequências práticas da aplicabilidade da LHB, serão mencionadas as três correntes doutrinárias surgidas a partir das interpretações conferidas aos §§1º e 2º do art. 226 do ECA, justamente para demonstrar a ocorrência de insegurança jurídica.

Faz-se menção à literalidade do texto da Lei:

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) (destaque nosso).

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) (destaque nosso)

Da leitura do primeiro parágrafo, percebe-se que a LHB veda a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos contra a criança e adolescente, independentemente da pena prevista, bem como do âmbito de sua prática. Já o segundo parágrafo possui uma redação mais restritiva, pois se ocupou de impedir que fossem aplicadas “penas de cesta básica”, “prestação pecuniária”, e a “substituição da pena restritiva de liberdade” por pena isolada de multa, nos casos em que o crime envolver violência doméstica e familiar contra criança e adolescente de acordo com o pensamento de Araújo, Costa e Távora (2022, p. 628).

Nesse sentido, compreende-se que a vedação do parágrafo segundo é mais restrita que a do primeiro, uma vez que aquele exige a subsunção do fato às circunstâncias que configurem a violência como doméstica e familiar, enquanto este impõe, apenas, a especial condição da vítima para se configurar a incidência.

Dessas previsões, surgiram as seguintes correntes doutrinárias e/ou jurisprudenciais:

1ª) A vedação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 226 da Lei 8.069/90 só se estende aos crimes definidos naquele diploma legal:

Os principais entusiastas dessa vertente sustentam que, em virtude da localização topográfica dos dispositivos, deve ser aplicado o elemento de interpretação sistemática (leitura dos parágrafos em consonância com o *caput* do artigo), o que conduz ao entendimento

de que a vedação à aplicação da Lei 9.099/95 apenas se estende aos crimes cometidos contra criança e adolescente previstos no ECA (Cunha; Ávila, 2024, p. 28).

2ª) A vedação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 226 da Lei 8.069/90 se estende a todas aos crimes cometidos contra criança e adolescente, independentemente do âmbito em que foram perpetradas, bem como do diploma legal em que estejam inseridas.

Essa interpretação é a mais literal e abrangente possível. Os adeptos desse entendimento irrestrito defendem que se a intenção do legislador fosse limitar a incidência da vedação aos crimes do ECA, teria se valido da expressão “aos crimes previstos nesta lei” ou instrumento congênere, como o fez no *caput* do art. 226 (Bianchini *et al*, 2022, p. 373).

3ª) A vedação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 226 da Lei 8.069/90 se estende aos crimes praticados contra criança e adolescente no âmbito doméstico e familiar, independente do diploma legal em que estejam inseridas.

De acordo com os fundamentos que ensejaram a criação da Lei Henry Borel, a terceira vertente parece ser a mais razoável, pois sustenta que as vedações previstas nos parágrafos do art. 226 se estendem a todos os crimes perpetrados contra criança e adolescente no âmbito doméstico e familiar, independente do diploma legal em que estejam inseridos.

Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no julgamento do conflito de jurisdição n.º0004209-12.2023.8.26.0000, de relatoria do desembargador Guilherme Gonçalves Strenger, julgado em 28/04/2023.

Muito embora certo grau de discordância seja natural entre juízes de primeiro grau, já que a eles cabem assumir o papel de aplicar a solução mais justa ao caso concreto, equilibrando os direitos fundamentais do acusado e o interesse da sociedade na sua eventual punição (Barroso, 2020, p. 186), no caso da LHB, essa discordância pode significar grave prejuízo ao autor do fato, tendo em vista que, uma vez afastada a aplicação da Lei 9.099/95, ele não poderá ser beneficiado com os seus institutos despenalizadores (arts. 76 e 89 da Lei 9.099/95).

Não obstante as divergências doutrinárias sobre a natureza jurídica da transação penal e da suspensão condicional do processo, entende-se que, uma vez que restarem preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos previstos nos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/95, o Ministério

Público tem o poder-dever de oferecer a proposta cabível, pois, se trata de um direito público subjetivo do autor do fato, conforme apontado por Zanatta (2001, p. 53).

Nesse contexto, se o promotor com atribuição para atuar nos juizados especiais for adepto do entendimento mais abrangente (vide 2ª corrente), ele remeterá os autos para a justiça criminal comum, deixando de oferecer os benefícios despenalizadores. O juiz, se discordar, poderá aplicar analogicamente o art. 28 do CPP, remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para que este se manifeste quanto ao oferecimento da medida despenalizadora (Chini, *et al*, 2022, p. 526).

Desse modo, resta evidente como as interpretações dos Juízes e dos Promotores de Justiça são de importância singular nos casos de aplicação da LHB. Assim sendo, considerando a incipiência e fragilidade desta legislação, verifica-se que ela tem sido um vetor substancial de insegurança jurídica, já que o exercício do direito subjetivo do autuado está condicionado ao entendimento adotado por essas autoridades.

No intuito de verificar se a referida divergência interpretativa é encontrada na comarca de Barbacena/MG, foi aplicado um questionário (apêndice A) contendo os três posicionamentos mais proeminentes na doutrina e na jurisprudência. Durante a sua aplicação, foi facultado aos promotores e juízes criminais preencher o documento de acordo com seu posicionamento.

Dois promotores e dois juízes se dispuseram a participar da pesquisa, que apresentou os seguintes resultados:

Promotor 01: A vedação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 226 da Lei 8.069/90 só se estende aos crimes definidos naquele diploma legal.

Promotor 02: A vedação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 226 da Lei 8.069/90 se estende aos crimes praticados contra criança e adolescente no âmbito doméstico e familiar, independente do diploma legal em que estejam inseridas.

Juiz 01: A vedação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 226 da Lei 8.069/90 se estende a todos os crimes cometidos contra criança e adolescente, independentemente do âmbito em que foram perpetradas, bem como do diploma legal em que estejam inseridas.

Juiz 02: A vedação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 226 da Lei 8.069/90 se estende aos crimes praticados contra criança e adolescente no âmbito doméstico e familiar, independente do diploma legal em que estejam insertas.

Conforme demonstra a análise dos dados coletados, os promotores e juízes criminais apresentaram posicionamentos conflitantes acerca da extensão da vedação a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos no contexto da LHB. Essa dissonância de entendimentos pode fazer com que casos concretos semelhantes sejam resolvidos de formas diferentes, representando grave violação ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, bem como ao direito subjetivo do autor do fato ao oferecimento dos benefícios despenalizadores, caso os requisitos exigidos estejam preenchidos.

Além de ocasionar insegurança jurídica, essas divergências interpretativas podem gerar prejuízo à Administração da Justiça, pois esse cenário enseja a ocorrência de conflitos de atribuição e jurisdição, fator que colabora drasticamente para a morosidade do processo. Ademais, outra consequência que pode ser verificada em virtude da divergência de posicionamentos entre ambos os promotores e o juiz 01, é que este poderia se recusar a homologar uma eventual proposta apresentada pela promotoria e aceita pelo autor do fato. A partir dessa recusa, deve ser aplicado analogicamente o art. 28 do CPP, que determina o encaminhamento dos autos ao PGJ para que ele decida a matéria. A mesma situação poderá quando se contrapõe o entendimento do Promotor 01 e do Juiz 02.

Através dos resultados da pesquisa apresentada, podemos compreender que uma das consequências práticas da aplicação da LHB é a insegurança jurídica, que se manifesta através da divergência de entendimento acerca da (in)aplicabilidade da Lei 9.099/95 nos crimes perpetrados contra criança e adolescente no âmbito doméstico e familiar.

Nesse sentido, é forçoso propor uma solução imediata e eficiente para evitar a propagação da insegurança jurídica oriunda da aplicação da LHB. Dito isso, muito embora a ferramenta ideal fosse uma revisão legislativa aplicando as técnicas da legística material, tal cenário se apresenta um tanto utópico neste momento.

Alternativamente, as deficiências/falhas da codificação podem ser supridas pela interpretação conferida aos dispositivos pela jurisprudência, uma vez que cabe ao aplicador do Direito definir o alcance das normas jurídicas. Destarte, conforme será exposto no próximo tópico, propõe-se como instrumento hábil a solucionar as divergências quanto a aplicação da

LHB, a utilização do elemento de interpretação teleológico pela jurisprudência, conduzindo o entendimento de que o posicionamento mais adequado é aquele que consiga promover os fins idealizados pela lei.

5. PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA A FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA DA LEI HENRY BOREL (LHB)

Quando o técnico interpreta o Direito positivo, ele pode recorrer a diversos elementos para garantir a verdadeira compreensão da norma jurídica, entre eles: o gramatical ou literal, o filológico, o lógico, o sistemático, o histórico e o teleológico (Nader, 2024, p. 247).

O elemento teleológico, aqui compreendido como solução apta a impedir a propagação da insegurança jurídica oriunda da LHB, ocupa um papel de primeira grandeza na hermenêutica moderna, pois parte do princípio que quando o legislador elabora uma lei, o faz com a ideia de um fim a ser alcançado, de acordo com o pensamento de Paulo Nader (2024, p. 251).

Essa finalidade está intimamente conectada aos objetivos sociais que inspiraram a formação da lei. Por esta razão, o intérprete deve sempre procurar avivar os fins que motivaram o impulso legislativo, pois nessa descoberta estará a revelação da intenção da lei (Nader, 2024, p. 251).

Nesse íterim, cabe destacar que a finalidade mencionada pelo elemento de interpretação teleológico não é necessariamente aquela idealizada pelo legislador quando da elaboração da lei. A ideia de finalidade aqui apresentada diz respeito ao que está implícito na norma jurídica, uma atividade que cabe ao intérprete, não ao parlamentar (Nader, 2024, p. 251).

Segundo Miguel Reale, toda interpretação jurídica é de natureza teleológica e fundada na consistência valorativa do Direito. Desse modo, o intérprete do Direito pode dar à legislação um significado totalmente diferente daquele esperado pelo seu criador, em virtude de sua correlação com outros dispositivos do ordenamento, ou então pela sua compreensão à luz das novas valorações surgidas da evolução social (Reale, 2002, p. 291-292).

Conforme já foi explanado em tópico próprio, a finalidade da LHB é proteger as crianças e os adolescentes das violências promovidas por aqueles com quem guardam uma relação de afeto e/ou dependência.

Nesse sentido, muito embora a Lei 9.099/95 tenha sido criada sob o fundamento de punir as infrações penais consideradas “menos graves” pelo legislador, evitando a prescrição e instituindo propostas de política criminal que afastam a aplicação de pena privativa de liberdade, ela não se demonstra eficiente a para gerar prevenção e o enfrentamento dos crimes cometidos no contexto da Lei Henry Borel, considerando que há uma certa tendência da sociedade em banalizar o procedimento sumaríssimo.

Com efeito, considerando a incapacidade dos institutos despenalizadores reafirmarem a existência, validade e eficiência da lei penal, garantindo o reforço da confiança da sociedade no ordenamento jurídico (Masson, 2022, p. 468), resta evidente que eles são inaptos para enfrentar ou prevenir a violência doméstica e familiar contra criança e adolescente.

Além disso, aplicar a Lei 9.099/95 no contexto da LHB se revelaria desproporcional, pois quando se trata da Lei Maria da Penha (norma jurídica que inspirou a LHB), não se aplica o rito sumaríssimo, diante da expressa vedação prevista em seu art. 41, dispositivo declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 19/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgada em 09/02/2012.

A decisão do STF reconheceu que o dispositivo está de acordo com o princípio da isonomia, pois permite que a mulher em situação de vulnerabilidade seja tratada no limite de sua desigualdade. A declaração do Supremo é adequada, pois existem pesquisas que apontam que a aplicação dos institutos despenalizadores nos crimes cometidos no contexto da Lei Maria da Penha geravam naturalização e legitimação desse padrão de violência, conforme colocado por Araújo, Costa e Távora (2022, p. 628).

Por todo exposto, considerando a similitude entre a Lei 11.340/06 e a 14.344/2022, bem como a aplicação do elemento de interpretação teleológico, concluímos que a melhor forma de compreender a vedação inserida nos §§1º e 2º do ECA é aplicar o mesmo entendimento adotado pelo STF com relação aos delitos perpetrados no contexto da Lei Maria da Penha, qual seja: **a vedação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 226 da Lei 8.069/90 se estende aos crimes praticados contra criança e adolescente no âmbito doméstico e familiar, independente do diploma legal em que estejam insertas.**

Essa interpretação é a que demonstra mais coerência com o ordenamento jurídico vigente, e aplicá-lo até obtermos uma revisão legislativa da Lei Henry Borel, ou um posicionamento consolidado pelos tribunais superiores acerca do tema vai impedir, ao menos

em tese, que a insegurança jurídica oriunda da divergência de entendimento continue se propagando.

6. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, pode-se concluir que a Lei Henry Borel foi criada apenas para funcionar como um símbolo da severidade criminal, não demonstrando capacidade para alcançar os efeitos práticos desejados.

Além de inócua, em virtude de sua elaboração precária, a nova lei tem sido um vetor de insegurança jurídica, pois enseja entendimentos conflitantes acerca da sua aplicabilidade. A partir dessa constatação, foi estabelecido um paralelo entre sua má qualidade e o populismo penal legislativo, considerando que as legislações elaboradas com base nele têm sua função distorcida, sendo utilizadas como um símbolo para aplacar o clamor social, e não como forma de conter a criminalidade de forma eficiente.

A ordem jurídica deve se desenvolver a partir de bases científicas e não a título de experiência ou sob impulsos emocionais. Quando certa legislação é introduzida no mundo jurídico, o legislador há de tê-la estudado o suficiente, para não ser surpreendido com um efeito prático indesejado, conforme observado Paulo Nader, (2014, p.62).

Nesse mesmo contexto, Luís Roberto Barroso, no julgamento do Habeas Corpus nº 152752/PR, ratificou o seguinte entendimento: “O Supremo não é instrumento de atendimento de clamor social, tampouco o Direito Penal” (Brasil, 2018).

Por fim, entende-se que não se muda o Brasil (ou o mundo) com direito penal, prisões e processos, ao contrário, a construção de um país baseado nos ideais de justiça, liberdade e igualdade exige um apanhado de políticas públicas voltadas a prevenir a criminalização através da educação (Barroso, 2020, p.186), e não por intermédio da elaboração de leis inócuas.

Muito embora o Direito Penal desempenhe um papel importante da organização de uma sociedade, tanto na proteção de direitos individuais, quanto de valores fundamentais da sociedade, não é possível dele prescindir no atual estágio civilizatório. Assim, deve-se compreender o seu papel limitado e subsidiário, respeitando a sua posição de *ultima ratio*, ao invés de utilizá-lo como única ou maior solução sempre que a sociedade clamar por “justiça”,

conforme depreendido do pensamento de Luís Roberto Barroso (2020, p.189) e com o qual acorda-se.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARAÚJO, Fábio Roque; COSTA, Klaus Negri; TÁVORA, Nestor. **Curso de legislação criminal especial**. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênica**: um olhar para o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BIANCHINI, Alice; ALICE, Mariana, CHAKIN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. **Crimes contra criança e adolescente**. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

BOTTOMS, Anthony. **A filosofia e política de punição e sentença**. 1995.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n.º 1.360/2021**, 12 de abril de 2021.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277818&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 24 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Senado Federal, 2022.

BRASIL. **Disque Direitos Humanos**: relatório 2019. Brasília: MMFDH, 2019, p. 42.

Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...].

BRASIL. **Lei 13.431/2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência [...].

BRASIL. **Lei 14.344/2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...].

BRASIL. **Lei n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19**. Rel. Min. Marco Aurélio, Dj: 09/02/2012. Disponível em

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 04 jun. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus n.º152752/PR**. Relator Ministro Edson Fachin, Dj:19/02/2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Conflito de Jurisdição n.º 0004209-12.2023.8.26.0000**, Rel. Des. Guilherme Gonçalves Strenger, Dj: 28/04/2023. Disponível em: <https://11nq.com/vZL4M>. Acesso em 04 jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa**: anotada. 3. ed. Coimbra: Coimbra editora, 1993.

CAUPERS, João. Relatório sobre o programa, conteúdo e métodos de uma disciplina de Metodologia da Legislação. **Cadernos de Ciência da Legislação**, n. 35, p. 5-87, Oeiras, Portugal, out./dez., 2003. Acesso em: 28 maio 2024.

CHINI, Alexandre; FLECHA, Alexandre; COUTO, Ana Paula; ROCHA, Felipe Borring, COUTO, Marco. **Juizados especiais cíveis e criminais**: lei 9.099/1995 comentada. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

COING, Helmut. **Elementos fundamentais da filosofia do direito**. Tradução de Elisete Antoniuk. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobon. **Violência doméstica e familiar contar crianças e adolescentes**: comentários à lei Henry Borel, artigo por artigo. 3. ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

DELLEY, Jean-Daniel. Pensar a lei: introdução a um procedimento metódico. **Caderno Escola Legislativa**, v. 7, n. 12, p. 101-143, Belo Horizonte, jan./jun., 2004. Disponível em <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/1107/1/1107.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

GAZOTO, Luís Wanderley; GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal legislativo**: a tragédia que não assusta as massas. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; BUTELLI, Marcelo Ramos. Os sentidos do populismo penal: uma análise além da condenação ética. **DELICTAE**: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, vol. 2, n. 3, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/39>. Acesso em: 30 maio 2024.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: Caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEÃO, Agenor Andrade; *et al.* Primeiras impressões sobre a Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel-LHB). **Revista do Ministério Público de Minas Gerais**. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEAF), set., 2022. Disponível em:
<https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf>. Acesso em: 28 maio 2024.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral** (arts. 01º a 120). 16º ed., Rio de Janeiro: Método, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 5. ed., São Paulo: RT, 2017.

MINAS GERAIS [Estado]. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Congresso Internacional De Legística: Qualidade da Lei em Desenvolvimento**. Belo Horizonte, 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2023, E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994570>. Acesso em: 03 fev. 2024.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2024, E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994570>. Acesso em: 06 jun. 2024.

NERY JÚNIOR, Nelson, CARRAZZA, Roque Antônio; FERRAZ JÚNIOR, Tércio; **Efeito ex nunc e as decisões do STJ**. Barueri: Manole, 2008.

NUNES, Jorge Amauri Maia. Segurança Jurídica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 6, n. 1, 2007. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20435>. Acesso em: 4 jun.2024.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Populismo penal no Brasil: do modernismo ao antimodernismo penal, 1984-1990** [tese]. Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:
<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31012017-162325/pt-br.php>. Acesso em: 28 maio 2024.

PERPÉTUO, Ricardo Menezes. **Legística: uma perspectiva inovadora para legislar.**

[monografia]. Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, Brasília, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/39079>. Acesso em: 28 maio 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SALINAS, Natasha Schimitt Caccia. Avaliação Legislativa no Brasil: apontamentos para uma nova agenda de pesquisa sobre o modo de produção das leis. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.10, n. 1, p. 228-249. Brasília, 2013. Disponível em:

https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/2219/pdf_1. Acesso em: 28 maio 2024.

SATHLER, André Guimarães; BRAGA, Ricardo João. Legística: inventário semântico e teste de estresse do conceito. **Revista de Informação Legislativa**, a. 48, n. 191, p. 91-97, Brasília, jul./set., 2011. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/191/ril_v48_n191_p81.pdf. Acesso em: 23 maio 2024.

SILVA, Rodrigo Faicz Pereira; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SAMPAIO, Denis. Populismo penal e o princípio da recodificação. **Portal CONJUR**, 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-fev-10/populismo-penal-e-o-principio-da-recodificacao/>. Acesso em: 28 maio 2024.

SOARES, Fabiana Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 9, n. 14, p. 7-34. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, jan./dez. 2007.

Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/1278>. Acesso em: 28 maio 2024.

ZANATTA, Airton. **A transação penal e o poder discricionário do ministério público.**

Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

ANEXO I - QUESTIONÁRIO APLICADO**QUESTIONÁRIO**

1) Qual seu entendimento acerca da (in)aplicabilidade da Lei 9.099/95 nos crimes cometidos no contexto da Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel)?

() A vedação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 226 da Lei 8.069/90 só se estende aos crimes definidos naquele diploma legal.

() A vedação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 226 da Lei 8.069/90 se estende a todos os crimes cometidos contra criança e adolescente, independentemente do âmbito em que foram perpetrados.

() A vedação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 226 da Lei 8.069/90 se estende aos crimes praticados contra criança e adolescente no âmbito doméstico e familiar, independente do diploma legal em que estejam insertos.

() Outro:

-